AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567754 - SP (2024/0043981-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541 SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468 TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	ADRIELLI CARLA MILIATI PEREIRA
AGRAVADO	:	SANDY CRISTINI MARTINS
ADVOGADO	:	MICHAEL JOHNNY MARTINS GONÇALVES - SP444195
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a seguradora pode recusar a cobertura securitária com base na alegação de doença preexistente, sem ter exigido exames médicos prévios ou comprovado a má-fé do segurado.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 /STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, “não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro e ainda não exigida pela seguradora a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente” (AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA46736142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/04/2025 15:17:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: d2b8a59a-23c8-478d-9818-e9e85bd71fb3

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou a comprovação de má-fé do segurado."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 422, 757, 760, 765, 768 e 781.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.907.507 /SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022 ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA46736142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/04/2025 15:17:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: d2b8a59a-23c8-478d-9818-e9e85bd71fb3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567754 - SP (2024/0043981-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541 SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468 TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	ADRIELLI CARLA MILIATI PEREIRA
AGRAVADO	:	SANDY CRISTINI MARTINS
ADVOGADO	:	MICHAEL JOHNNY MARTINS GONÇALVES - SP444195
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a seguradora pode recusar a cobertura securitária com base na alegação de doença preexistente, sem ter exigido exames médicos prévios ou comprovado a má-fé do segurado.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, “não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro e ainda não exigida pela seguradora a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente” (AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Relator Ministro João

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A recusa de cobertura securitária por doença preexistente é ilícita se não houve exigência de exames médicos prévios à contratação ou a comprovação de má-fé do segurado."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 422, 757, 760, 765, 768 e 781.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.907.507/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 480-490) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 473-476).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “conforme se comprova aos autos, a própria falecida sinalizou expressamente que sofria de câncer de mama e que fazia tratamento de quimioterapia e radioterapia, sendo esta a causa de sua morte, bem como consentiu como a não cobertura respectiva” (fl. 485);

(ii) “o Seguro Habitacional não é considerado um seguro de pessoas e não se equipara ao seguro de vida ou a plano de saúde. Além das características totalmente distintas, a coisa segurada também é divergente” (fl. 486). “Dito isso, a negativa de cobertura quando da análise do sinistro administrativo é lícita e legal, é prevista em legislação específica aplicáveis ao Seguro Habitacional que é um seguro de pessoas, e, portanto, inaplicável a súmula 609 do STJ” (fl. 488).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 493-497), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 473-476):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta aos dispositivos legais arrolados (e-STJ fls. 449/450).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 402):
>
> > Seguro habitacional. Sentença de improcedência. Pretensão de quitação do contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento imobiliário e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, que merece acolhimento. Falecida mutuária, ao assinar declaração de saúde, informou que teve câncer, contudo, a contratação do seguro, acessório ao contrato principal, foi aceita, assim como os respectivos pagamentos, sem nem sequer ter sido exigida a realização de algum exame de saúde prévio. Não caracterizado o dano moral indenizável. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido.
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 407/420), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 422, 757, 760, 765, 768 e 781 do CC/2002. Para tanto, sustentou que:
>
> (i) “a Segurada informou em sua Declaração Pessoal de Saúde que teve câncer de mama, além de fazer um esvaziamento da axila direita em razão de metástase, tendo, ainda, sido acompanhada em virtude da mencionada enfermidade preexistente” (e-STJ fl. 414);
>
> (ii) fica "nítida a relação entre a Causa Morte e a Neoplasia Primária Mama e das Metástases Ósseas preexistentes da mutuária e, ainda que as recorridas afirmem que as doenças que levaram a Sra. S. S. M. a óbito não tiveram relação com a doença preexistente, percebe-se que estão discriminadas na Certidão de Óbito [...], havendo, portanto, interligação entre as patologias que levaram a segurada a sucumbir” (e-STJ fl. 415); e
>
> (iii) “sendo assim, torna-se claro a necessidade de reconhecimento da legalidade na negativa de cobertura securitária emitida, não se constituindo ilegal a exclusão de cobertura securitária pelas doenças preexistentes de segurada que tinha conhecimento das mesmas” (e-STJ fl. 419).
>
> No agravo (e-STJ fls. 453/457), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada às fls. 460/463 (e-STJ).
>
> É o relatório.
>
> Decido.

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 404):

> Por outro lado, não se justifica o afastamento do direito à cobertura securitária, com fundamento na alegação de que a mutuária já era portadora da doença que implicou seu falecimento. Isto porque, apesar de ter assinado declaração de saúde, em novembro de 2011, na qual informou que teve câncer (fls. 156), a contratação do seguro foi aceita, assim como os respectivos pagamentos e nem sequer foi exigido algum exame de saúde prévio. Portanto, o sinistro (fls. 29) ocorrido posteriormente, em 03/04/2021, deve ser indenizado.

Contudo, no recurso especial, a parte não refutou o argumento de que, "apesar de ter assinado declaração de saúde, em novembro de 2011, na qual informou que teve câncer (fls. 156), a contratação do seguro foi aceita, assim como os respectivos pagamentos e nem sequer foi exigido algum exame de saúde prévio" (e-STJ fl. 404).

Portanto, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula n. 609/STJ, *in verbis*: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

Dessa forma, "'a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, de um lado, que o reconhecimento da má-fé do segurado quando da contratação do seguro-saúde necessita ser devidamente comprovada, não podendo ser presumida, e, de outro, que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada' (AgInt no AREsp 1.914.987/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)" (AgInt no AREsp n. 2.583.215/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 609/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 609 do STJ, não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.919.305/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS DE VIDA E SEGUROS PRESTAMISTAS. INDENIZAÇÕES NEGADAS SOB O FUNDAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO EXIGÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

> EXAMES MÉDICOS À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RISCO ASSUMIDO PELA SEGURADORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ausência de má-fé do contratante decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A seguradora não pode recusar pagamento de indenização securitária sob a alegação de doença preexistente, se não exigiu a realização de exames médicos antes da contratação ou não comprovou a má-fé do segurado. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.003.688/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para rever as conclusões do acórdão impugnado de que não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação, tampouco a demonstração da má-fé da segurada, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. SÚMULA Nº 609/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na hipótese, não foram exigidos exames médicos prévios à contratação de seguro de vida nem restou efetivamente demonstrada a má-fé da segurada, sendo, portanto, ilícita a recusa de cobertura sob a alegação de doença preexistente. Inteligência da Súmula nº 609/STJ. 2. No caso, a discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado demanda o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.373.108/ES, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu sob os fundamentos de que, "*apesar de ter assinado declaração de saúde, em novembro de 2011, na qual informou que teve câncer (fls. 156), a contratação do seguro foi aceita, assim como os respectivos pagamentos e nem sequer foi exigido algum exame de saúde prévio. Portanto, o sinistro (fls. 29) ocorrido posteriormente, em 03/04/2021, deve ser indenizado*" (fl. 404).

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

No entanto, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, "não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro e ainda não exigida pela seguradora a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente" (AgInt no AREsp n. 2.008.938/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Ainda a esse respeito, confiram-se:

> PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. [...]. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.074.546/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 4/12/2009.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE QUITAÇÃO PROPORCIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. AFASTAMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. EXAMES PRÉVIOS. NÃO EXIGÊNCIA PELA SEGURADORA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Modificar o

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

> entendimento do Tribunal local (acerca das premissas que levaram à conclusão da inexistência de má-fé da segurada) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida. 2. Solução adotada pela Corte estadual tomada com base nas conclusões deste Tribunal Superior, no sentido que a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.907.507/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

De todo modo, modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto à falta de exigência de exames médicos prévios, bem como acerca da ausência de comprovação da má-fé da segurada, exigiria incursão no campo fático-probatório da demanda, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE E MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]. 3. O provimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a má-fé do recorrido, bem como a existência de doença preexistente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação obstada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.026.146/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. NÃO CABIMENTO DA RECUSA DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO QUE NÃO DECORRE DA SIMPLES OMISSÃO. INTENÇÃO MALICIOSA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, a recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, sob a alegação de doença preexistente, pressupõe a realização de exame médico antes da contratação ou a comprovação de que o contrato de seguro foi celebrado pelo segurado com má-fé. 2. Acrescente-se que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a má-fé do contratante de seguro de vida que omite, no questionário integrante da proposta, a preexistência de moléstias graves - e até mesmo incuráveis - quando este sobrevive por vários anos, aparentando estado de saúde e de vida praticamente normais" (AgInt no AREsp 1.355.356/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 27/8/2019). 3. Para concluir que o segurado teria agido de má-fé, seria indispensável o reexame fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.788.274/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46165603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/03/2025 10:53:53
Código de Controle do Documento: 9cfa5df6-b7ea-47cb-b22e-f8d1e3faf93e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.567.754 / SP

Número Registro: 2024/0043981-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007225620228260160

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	ADRIELLI CARLA MILIATI PEREIRA
AGRAVADO	:	SANDY CRISTINI MARTINS
ADVOGADO	:	MICHAEL JOHNNY MARTINS GONÇALVES - SP444195
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541
		SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

Documento eletrônico VDA46719282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:48:16
Código de Controle do Documento: 3c137646-cafa-455c-b110-16e3f3696c71

AGRAVADO	:	ADRIELLI CARLA MILIATI PEREIRA
AGRAVADO	:	SANDY CRISTINI MARTINS
ADVOGADO	:	MICHAEL JOHNNY MARTINS GONÇALVES - SP444195
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	FRANCIANE GAMBERO - SP218958

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46719282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:48:16
Código de Controle do Documento: 3c137646-cafa-455c-b110-16e3f3696c71